

## MEDIAR, CONCILIAR, PACIFICAR: UM ARTIGO PELA PACIFICAÇÃO

Marieta Giannico de Coppio Siqueira Nobile

### Introdução

Conceitos e definições são de muita valia para as Ciências em geral, pois nos ajudam a entender teorias, memorizá-las e colocar algumas em prática. Particularmente, tenho dificuldade em lidar com ideias e valores que apresentem conceitos ou definições controversas. Talvez seja pela minha formação jurídica ou por uma das minhas pesquisas de Mestrado que versou sobre dicionários.

Curiosamente, muitas coisas em minha vida não são estáticas, tampouco engessadas em conceitos ou definições estabelecidos. Sempre acreditei em ideias inovadoras e gosto de participar da implementação de novos projetos. Felizmente, minha vida acadêmica e profissional tem me levado a percorrer novos caminhos e a redefinir conceitos.

Há quase três anos, atuo no Juízo Auxiliar de Conciliação de 2º Grau (JAC2) do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Em decorrência de minha atuação no JAC,

fui convidada a dar aulas das disciplinas de *Mediação Trabalhista e Negociação e Solução de Conflitos* na Faculdade Dom Bosco de Curitiba. Ambas as disciplinas podem ser, sem dúvida alguma, enquadradas dentre aquelas que lidam com “métodos alternativos de solução de controvérsias”. No entanto, frequentemente vejo-me diante da pergunta: qual a diferença entre mediação e conciliação?

Devo admitir que nunca vi necessidade em diferenciar um conceito do outro, pois, na prática, o que buscam é a pacificação, ou seja, fazer com que as partes envolvidas encontrem paz no conflito que, apesar de colocá-las em lados opostos, não deixa de ser algo que as conecta.

No presente artigo são apresentadas reflexões sobre esses termos que vêm recebendo atenção redobrada dos operadores e estudiosos do Direito, principalmente após o lançamento, em 2006, do movimento *Conciliar é Legal* pelo Conselho Nacional de Justiça.



.....  
Marieta Giannico de Coppio Siqueira Nobile

Chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Conciliação do TRT-PR, Professora da Faculdade Dom Bosco de Curitiba, Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2009, Mestre em Estudos da Tradução – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2008, Mestre em Estudos da Paz e da Justiça – Universidade de San Diego, CA – EUA, 2007, Bacharel em Direito – Universidade Estadual de Londrina – UEL, 2004.

## 1. O retorno das vias consensuais de solução de conflitos

**Conflito.** Segundo algumas definições apresentadas pelo Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa, é o “embate dos que lutam”, uma “discussão acompanhada de injúrias e ameaças” ou uma mera “desavença”. O **litígio**, por sua vez, é definido pelo mesmo dicionário como sendo uma “questão judicial; pleito, demanda, pendência”, ou ainda uma “disputa” ou “contenda”.<sup>1</sup>

Sabe-se que a humanidade sempre almejou encontrar meios eficazes para solucionar os conflitos inerentes ao convívio em sociedade. Dentre esses meios de solução de conflitos temos a *autotulela*, a *autocomposição* e a *heterocomposição*.

Segundo Delgado, “a *autotulela* ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca”.<sup>2</sup> Ressalvadas as previsões legais que autorizam a “defesa de direitos pela própria parte lesada”<sup>3</sup> (v.g. legítima defesa), na *autotulela* estão identificadas ações comumente adotadas por “justiceiros” ou por aqueles que tomam a justiça de própria mão (*justiça privada*).

O segundo grupo de meios de solução de conflitos são os chamados meios *autocompositivos*, que são aqueles nos quais as partes por si só solucionam, de comum acordo, seus conflitos. E, finalmente, temos os meios *heterocompositivos*, quais sejam, aqueles nos quais o conflito é solucionado por interferência direta de terceiro alheio ao conflito que impõe às partes uma decisão/solução (v.g. adjudicação processual e arbitragem).

Segundo relembra Grinover, “durante um longo período, a heterocomposição e autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o *processo* jurisdicional representava insuperável conquista da civilização.”<sup>4</sup>

Ocorre que “a insuperável conquista da civilização” – o *processo jurisdicional* – não mais preenche completamente seu papel de meio de solução de conflitos.

Segundo Grinover, seja pela “morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental” ou pelo “elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumos à universalidade da jurisdição” o fato é que, realmente, temos hoje uma “excessiva sobrecarga de juízes e tribunais.”<sup>5</sup>

A sobrecarga do Poder Judiciário não apenas acarreta “o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem [ainda] como preocupante conseqüência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas.”<sup>6</sup>

Pelo menos dois conjuntos de fatores podem ser identificados como participantes do processo de sobrecarga excessiva do Poder Judiciário: as questões formais/procedimentais e as questões culturais. No que se refere às primeiras, por mais demoradas que sejam, as mudanças procedimentais são tocadas pelo Poder Legislativo. No entanto, apenas recentemente temos vislumbrado uma movimentação de uma parcela da sociedade com o intuito de divulgar a necessidade de uma

mudança cultural que, sem dúvida alguma, é mais difícil de ser concretizada.

Watanabe afirma que o elevado nível de litigiosidade existente entre os operadores do Direito, no Brasil, decorre da formação dos bacharéis. Segundo o autor, a formação jurídica

é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse. Vale dizer, toda a ênfase é dada à solução dos conflitos por meio do processo judicial, onde é proferida uma **sentença**, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.<sup>7</sup>

Após destacar que “quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos”,<sup>8</sup> o autor afirma que temos entre nós a “**cultura da sentença**, que se consolida assustadoramente”.<sup>9</sup>

Certamente, e seguindo raciocínio apresentado por Grinover, a crise da Justiça, em grande parte, colaborou para o renascimento das vias conciliatórias em nossa sociedade.<sup>10</sup>

Entretanto, existe ainda outra razão que considero significativa para o retorno das vias consensuais de solução de conflitos, que é o fato de a sentença poder sim encerrar o litígio, se este for considerado apenas em seu sentido estrito de “questão judicial”. Contudo, ela pode deixar (e muitas vezes deixa) de lidar diretamente com o conflito e com as reais desavenças existentes entre as partes.

Nesse sentido, Pisco argumenta que o grande interesse atual pelas pesquisas sobre os meios alternativos de solução de conflitos

deriva da verificação de que, em muitos casos, o recurso à tradicional forma estatal

de solução de conflitos (adjudicação de direitos através da prolação de sentenças judiciais) não consegue efetivamente pacificar e dissolver o dissabor entre as partes, já que o mecanismo é imposto, tal como a solução dada.<sup>11</sup>

Cabe lembrar ainda que a decisão imposta pelo Estado Juiz nem sempre é cumprida pela parte que sofre a imposição. Aliás, os crescentes arquivos provisórios dos diversos ramos do Judiciário estão aí para não nos deixar esquecer dessa quantidade enorme de conflitos solucionados pela via judicial que, na verdade, persistem na realidade das partes envolvidas.<sup>12</sup>

## 2. Mediação e Conciliação: Conceitos e Definições

A doutrina especializada não é pacífica quanto ao enquadramento desses institutos. Por exemplo, enquanto Delgado<sup>13</sup> afirma serem a mediação e a conciliação métodos *heterocompositivos* de solução de conflitos, Franco Filho<sup>14</sup> e Mascaro Nascimento<sup>15</sup> os classificam como meios *autocompositivos*. Pisco, por sua vez, os qualifica como métodos *autocompositivos induzidos*, pois as partes necessitam da “intervenção de uma terceira pessoa como um mediador ou um conciliador.”<sup>16</sup> Nesse caso, o papel do terceiro não é no sentido de impor às partes uma solução, e sim auxiliar para que as elas próprias encontrem a melhor maneira para lidar com o conflito existente.

Outras diferenças doutrinárias existem no que se referem às esferas nas quais ocorrem a mediação e a conciliação. Para alguns, a conciliação é pública e judicial (*endoprocessual*), enquanto a mediação é privada e

extraprocessual.<sup>17</sup> Existem ainda aqueles que diferenciam mediação e conciliação pelo fato de que, no primeiro, o terceiro interveniente é escolhido pelas partes enquanto, no segundo, não cabe às partes a escolha desse terceiro.<sup>18</sup>

Após ler muito a respeito dos conceitos, das definições e das diferenças que a doutrina especializada identifica e que se aplicam a um ou a outro dos termos em questão, encontrei explicações que me satisfazem. Segundo Juliana Demarchi,

A conciliação é a técnica não adversarial mais adequada à resolução de conflitos objetivos, como os que surgem em decorrência de acidentes de trânsito, por exemplo. As partes não se conheciam anteriormente e o único vínculo existente entre elas é a necessidade de reparação dos danos causados. Trata-se de relacionamento meramente circunstancial.<sup>19</sup>

Mais adiante, Demarchi conclui que,

o método da conciliação é de menor complexidade e mais rápido que o da mediação, pois, em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois, tratar das questões objetivas em discussão (valor da pensão alimentícia, regime de visitas etc.).<sup>20</sup>

Sem dúvida alguma, tanto a conciliação quanto a mediação exigem muito do profissional de solução de conflitos, o que pode justificar a afirmação de Watanabe de que “os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos.”<sup>21</sup>

No entanto, injusto seria não frisar a dificuldade real que se apresenta diante dos Magistrados e Servidores das unidades judiciárias espalhadas pelos diversos ramos do Judiciário brasileiro que se vêem diante do dilema *celeridade processual versus pacificação social*.

Segundo Lagrasta Neto, mediação e conciliação “não se voltam apenas à solução do conflito, antes, devem buscar a pacificação dos conflitantes.”<sup>22</sup> Para este autor, existe a necessidade de “**mudança na estratégia** na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos” para que o objetivo amplo e irrestrito de acesso a uma ordem jurídica justa seja alcançado e a sociedade seja levada a uma **mudança de mentalidade**.<sup>23</sup>

### 3. Justiça do Trabalho: Mudança de Paradigma – A Conciliação como Cultura

Dentre todas, a Justiça do Trabalho é, indubitavelmente, a que apresenta maior relação com os meios consensuais de solução de conflitos. Desde seu surgimento com as *Juntas*

de Conciliação e Julgamento, passando pelas tentativas obrigatórias de conciliação durante o processo trabalhista e as negociações coletivas, e culminando com as controversas *Comissões de Conciliação Prévia*.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio Tribunal Superior do Trabalho têm incentivado a instalação de setores específicos para divulgar a conciliação e resgatar a conciliação como cultura.<sup>24</sup>

Nesse sentido, em agosto de 2007, a Justiça do Trabalho do Paraná deu início ao resgate da particularidade da conciliação – que é marca desta Justiça Especializada –, com a criação dos Juízos Auxiliares de Conciliação de 1º e 2º Graus (JACs 1 e 2), por decisão de seu Tribunal Pleno, “com o escopo de possibilitar às partes um espaço paralelo para a renovação da tentativa de conciliação.”<sup>25</sup>

A eficácia de se ter esse espaço paralelo e totalmente voltado para possibilitar às partes a participação na solução de seus conflitos pode ser comprovada com os resultados alcançados pelos JACs. Enquanto no Juízo Auxiliar de Conciliação de 1º Grau o índice médio de acordo está entre 50 e 60%, no JAC 2, a média de acordos ultrapassa 75%.

Nos JACs, os Magistrados que presidem as audiências de tentativa de conciliação são auxiliados por Servidores capacitados para aproximar as partes, mesmo antes da realização da audiência. Por serem setores voltados exclusivamente às tentativas de conciliação, os JACs buscam ser uma estrutura que possibilite a real tentativa de conciliar o conflito existente entre as partes.

A atuação dos JACs tem sido bem aceita pela sociedade e pela comunidade jurídica paranaense, conquistando novos adeptos à

**cultura da conciliação.**<sup>26</sup>

#### 4. Conciliar, Mediar, Pacificar

De modo geral, posso afirmar que a grande maioria dos casos que são trazidos para atuação do JAC2 são casos que se enquadram nas explicações de Demarchi sobre Conciliação. Normalmente lidamos com grandes empresas, bastante “despersonalizadas”, e com casos nos quais não havia relacionamento próximo prévio entre as pessoas envolvidas na relação. Conseqüentemente, tudo acaba se resumindo a valores e prazos.

No entanto (e felizmente para mim), vez ou outra, verdadeiras mediações são exigidas de nós e, se tivermos sorte, nessas ocasiões todos os envolvidos sairão pacificados.

No final do primeiro trimestre de 2010, duas mediações foram trazidas ao JAC. Na primeira, todos os presentes claramente identificaram muito rancor entre ex-empregado e ex-patrões. A meu ver, o sentimento das partes decorria de conflitos anteriormente mal resolvidos, possivelmente originados por má comunicação.

É certo que situações como essa afetam drasticamente a amizade e a confiança que possivelmente existiam entre os antigos “patrão e empregado”, deixando cicatrizes no relacionamento. Naquele caso, havia ainda outros complicadores: prévias tentativas frustradas de conciliação entre as partes por intermédio de seus advogados; necessidades financeiras do autor durante um período de sérios problemas na saúde de sua esposa, que o levaram a tomar dinheiro emprestado de agiotas para adjudicar o imóvel que garantia a execução e que, aparentemente, havia sido

sub-avaliado; a impossibilidade de o autor estar presente naquela audiência de conciliação por problemas de saúde, fazendo-se representar pelo filho; e uma nítida mágoa direta da família do autor para com os sócios da empresa por, quem sabe, supostamente, culpá-los pelo ulterior falecimento da esposa/mãe.

Admito que o caso era bem complicado. Além disso, envolvia também questões muito complexas e até ilegais (chegou-se a cogitar a possibilidade de que o ônus com o agiota fosse, de certo modo, “coberto” pelos reclamados). Naquela ocasião, o Desembargador que presidia a audiência viu-se impedido de continuar as tentativas, respeitando a dor do autor ali manifesta pelas palavras de sua advogada e de seu filho, e deu a audiência por encerrada.

Eu tenho uma forte característica: frequentemente não consigo deixar de compartilhar com os outros minhas ansiedades e frustrações. E aquele encerramento havia me deixado um tanto quanto frustrada.

Imediatamente após as partes e seus advogados terem deixado a sala, dividi com o Desembargador minha angústia por termos deixado aquele caso escapar de nossas mãos, por não termos agendado um nova audiência, por não termos tentado encontros separados, ou seja, por não termos tentado mais. Disse a ele que via naquele caso um perfeito exemplo de Mediação. No entanto, entendia perfeitamente que ele, como autoridade constituída por Lei, não estaria exatamente em uma situação confortável para auxiliar partes a mediar conflitos que envolviam, inclusive, questões ilegais.

Felizmente, acredito que meus comentários foram bem aceitos pelo Magistrado, que destacou que este deveria ser

um de nossos *hard cases* para fundamentar a necessidade de se investir também na figura do Servidor Conciliador.

Mas foi justamente o segundo caso daquela tarde que me fez escrever este artigo. Outro caso típico de Mediação: bancários aposentados que compraram uma pequena farmácia para proporcionar à filha, então estudante de Farmácia, um local de trabalho; do outro lado, um atendente.

Pelos relatos emocionados ouvidos dos sócios retirantes naquela tarde, auxiliados por seus advogados, eles foram proprietários da farmácia por aproximadamente 18 meses apenas. Nos autos constava que alguns direitos trabalhistas haviam sido assegurados ao reclamante, decorrentes de período que se iniciava antes e terminava depois da passagem daqueles sócios pelo negócio. Recentemente, decisão judicial havia limitado a responsabilidade dos sócios para o período específico durante o qual eles foram os proprietários da farmácia.

Recursos pendentes, muitas incertezas, mudanças possíveis, muita emoção. Pouco se falou naquela tarde, mas a experiência da audiência anterior (e quem sabe meu desabafo frustrado com o Desembargador) fez com que a audiência fosse adiada para que pudéssemos tentar novamente pacificar aquele conflito e todas as pessoas nele envolvidas.

Proposta dos sócios e pretensão do autor na mesa (como era de se esperar bem distantes uma da outra), os autos foram remetidos à Assessoria Econômica do Tribunal para tentarmos buscar um valor imparcial.

Aproximadamente trinta dias depois, chega a data da nova audiência. Estávamos todos lá, novamente dedicando nossa atenção para aquele caso. Tensos, mas plenamente à

disposição das partes e de seus advogados.

Aberta a audiência, os advogados apresentaram seus argumentos, questionaram valores, analisaram os riscos... Orientações jurídicas e contábeis foram apresentadas... As partes ouviam e, ansiosas, aguardavam por uma oportunidade de falar, conversar, olhar nos olhos uma da outra... Ex-patroa, ex-patrão e ex-empregado... Frases emocionadas começaram a surgir das partes, indubitavelmente aumentando a tensão sentida por todos os presentes. Memórias de um relacionamento saudável de 18 meses, até então guardadas em meio a mágoas, suposições, expectativas frustradas e percepções errôneas... Muito foi dito, sentido e ouvido... Surgiu então a necessidade de conversas separadas... Reflexões individuais, ainda que por poucos milésimos de segundo... A Mediação estava feita... Entrava em cena a Conciliação, para as questões objetivas sobre valores e prazos...

Encerrada a audiência, a sensação de alívio de todos foi algo nítido na sala. Frases de respeito e consideração foram trocadas entre as partes, aparentemente sem rancor... Agradecimentos de partes e advogados para com o Juiz e com os Servidores ali presentes... O mesmo do Magistrado e dos Servidores para com advogados e partes...

Mediação ou conciliação? Sinceramente, para mim tanto faz. O que houve naquela tarde no JAC foi certamente uma grande manifestação da importância e do poder do diálogo e da comunicação eficaz entre as partes, da necessidade que as pessoas têm de serem ouvidas e de ouvir, de estarem dispostas a analisar, rever, ou mesmo redefinir seus conceitos e preconceitos.

## Conclusão

Certa vez ouvi de Shirin Ebadi, juíza iraniana ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 2003 por seus esforços em defesa da Democracia e dos Direitos Humanos, que as mudanças legislativas e as práticas judiciárias não podem ir nem muito à frente nem muito atrás das mudanças culturais. Segundo Ebadi, as mudanças legislativas e jurisprudenciais devem servir como estímulos reais para mudanças necessárias nas práticas da sociedade.

A sociedade brasileira necessita de uma **mudança de mentalidade** que resulte na substituição da **cultura da sentença** pela **cultura da pacificação**.

A pacificação via mediação/conciliação não pode ser imposta. Ela deve ser **buscada** caso a caso, dia após dia, pouco a pouco... Mudanças sustentáveis decorrem do amadurecimento, da aceitação e da implementação de ideias por um número crescente de pessoas. Assim, as iniciativas pacificadoras devem ser divulgadas, analisadas, aproveitadas e reproduzidas nos mais variados locais e contextos.

## REFERÊNCIAS

DAMINANO, Henrique. "Formas extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho" *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, São Paulo, n. 21, 2002. Disponível em: [http://trt15.gov.br/escola\\_da\\_magistratura/Rev21Art11.pdf](http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev21Art11.pdf). Acesso em: 29 junho 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. "Arbitragem, Mediação e Comissão de Conciliação Prévia no

Direito do Trabalho Brasileiro” in Revista LTr, Vol. 66, nº 06, Junho/2002, pp. 663/670.

DEMARCHI, Juliana. “Técnicas de Conciliação e Mediação”, in Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, Mediação e Gerenciamento do Processo, São Paulo: Atlas, 2007. p. 49/62.

FERREIRA, Alberto Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Obra em 19 fascículos semanais encartados na **Folha de São Paulo**, de outubro de 1994 a fevereiro de 1995.

GRINOVER, Ada P. “Os Fundamentos da Justiça Conciliativa”, in Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, Mediação e Gerenciamento do Processo, São Paulo: Atlas, 2007. p. 1/5.

LAGRASTA NETO, Caetano. “Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, in Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, Mediação e Gerenciamento do Processo, São Paulo: Atlas, 2007. p. 11/17.

PISCO, Cláudia de A. Lima. “Técnicas para Solução Alternativa de Conflitos Trabalhistas” in Revista LTr, Vol. 70, nº 11, Novembro/2006, pp. 1349/1360.

SCALASSARA, Carlos Roberto de. Dos Efeitos da Valorização do Acordo Individual na Justiça do Trabalho, São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Wanda Santi Cardoso da. “Mudança de Paradigma – A Conciliação como Cultura”. O Estado do Paraná, 18/11/2007. Disponível em <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/269932/?noticia=JUS->

TICA+DO+TRABALHO+MUDANCA+DE+PARADIGMA+A+CONCILIACAO+COMO+CULTURA. Acesso em 15/06/2010.

WATANABE, Kazuo “A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil”, in Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto, Mediação e Gerenciamento do Processo, São Paulo: Atlas, 2007. p. 6/10.

(Endnotes)

1 FERREIRA, 1995, pp. 169 e 397, respectivamente.

2 DELGADO, 2002, p. 663.

3 PISCO, 2006, p. 1349.

4 GRINOVER, 2007, p. 1, grifo da autora.

5 Ibid, p. 2.

6 Ibid.

7 WATANABE, 2007, P. 6, grifo do autor.

8 Ibid.

9 Ibid, p. 7, grifo do autor.

10 GRINOVER, ob. cit., p. 2.

11 PISCO, ob. cit., p. 1349.

12 Segundo informações colhidas junto à Administração do TRT-PR, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região há mais de 90.000 processos na fase de execução e cujos autos encontram-se nos arquivos provisórios espalhados pelo Estado do Paraná. Desses, em torno de 45.000 são da Região Metropolitana de Curitiba.

13 DELGADO, ob. cit., p. 664.

14 Franco Filho, Georgenor de Sousa. “A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil”, São Paulo, LTr, 1990, pág. 27/30 *apud* DAMIANO, 2002.

15 Mascaro Nascimento, Amauri. “Compêndio de Direito Sindical”, 2ª ed., São Paulo, LTr, 2000, pág. 255/256 *apud* DAMIANO, ob. cit.

16 PISCO, ob. cit., p. 1349.

17 VEZULLA, 2001, p. 80 ss. *apud* LAGRASTA NETO, 2007, p. 12.

18 SCALASSARA, 2007 pp. 73 e 75.

19 DEMARCHI, 2007, p. 54.

20 *Ibid*, p. 55.

21 WATANABE, *ob. cit.*, p. 7.

22 LAGRASTA NETO, *ob. cit.*, p. 12-13.

23 *Ibid*, p. 11, grifos do autor.

24 Pesquisa recente realizada pela Divisão de Apoio à Comissão de Conciliação do TRT-PR obteve os seguintes resultados dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes no país: 15 possuem setores de certa forma voltados à conciliação (TRT-1ª Região, Seção de Apoio à Conciliação; TRT-2ª Região, Juízo Auxiliar de Execução; TRT-3ª Região, Juízo Auxiliar de Precatório e Juízo Auxiliar de Conciliação em 1ª instância; TRT-4ª Região, Subdivisão do Projeto Conciliar que atua em Precatórios e na fase de Recursos de Revista; TRT-5ª Região, Juízo de Conciliação de 2ª Instância que atua em fase de Recurso de Revista; TRT-7ª Região, Juízo de Precatórios; TRT-9ª Região, Juízos Auxiliares de Conciliação de 1º e 2º Grau e de Precatórios; TRT-10ª Região, Juízo Auxiliar de Precatórios e de Conciliação em 1º Grau; TRT-12ª Região, Núcleo de Conciliação; TRT-13ª Região, Serviço Especializado de Apoio a Precatórios; TRT-14ª Região, Juízo Auxiliar de Precatórios; TRT-15ª Região, Juízo Auxiliar de Precatórios e Juízo de Conciliação em 1º Grau (execução); TRT-16ª Região, Juízo Auxiliar de Execução que atua também com precatórios; TRT-17ª Região, Juízo Auxiliar de Precatórios; TRT-18ª Região, Câmara Permanente de Conciliação; TRT-23ª Região, Núcleo de Conciliação de 1º Grau.)

25 SILVA, 2007.

26 A Justiça do Trabalho do Paraná tem incentivado também a disseminação da cultura da conciliação entre Acadêmicos de Direito das Instituições de Ensino Superior (IES) de Curitiba e

Região Metropolitana. Nos últimos dois anos, para a realização das Semanas Nacionais pela Conciliação agendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o TRT-PR, por intermédio da *Comissão Organizadora da Semana Nacional pela Conciliação*, presidida pelo Desembargador Márcio Dionísio Gapski, firmou convênio com essas IES e proporcionou treinamentos sobre técnicas de conciliação aos Acadêmicos de Direito inscritos no convênio. Esses Acadêmicos puderam atuar como auxiliares de Magistrados nas audiências conciliatórias realizadas durante as Semanas pela Conciliação de 2008 e 2009. Em 2008, mais de 400 acadêmicos de Direito inscreveram-se no Evento da Semana Nacional pela Conciliação do TRT-PR e aproximadamente 260 cumpriram todas as fases: *Treinamento, Estudo e Preparação dos Autos e Semana da Conciliação*. Naquele ano, foram designadas em torno de 2.500 audiências conciliatórias. Em 2009, para as aproximadamente 1.000 audiências realizadas, 190 foram os acadêmicos inscritos, e 120 concluíram as fases do evento: *Seminários, Estudo e Preparação dos Autos e Semana da Conciliação*.

#### Publicação original:

SIQUEIRA NOBILE, M. G. C.. *Mediar, Conciliar, Pacificar: Um Artigo Pela Pacificação*. In: Gunther, L. E., Santos, W. F. L, Gunther, N. G. S.. (Org.). *JURISDIÇÃO: Crise, Efetividade e Plenitude Institucional - Volume III. 1ªed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, v. , p. 263-274.*